



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.755 - MS
(2014/0272601-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. PROMOÇÃO DE MILITAR. INDEVIDA EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO. COMPROVADO ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou indevida a exclusão do Agravado do quadro de promoção, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.755 - MS
(2014/0272601-0)**

RELATORA :**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES :LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS
AGRAVADO :JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há direito líquido e certo do impetrante em ser promovido em ressarcimento de preterição, porquanto foi condenado em dois processos penais e não foi isentado de culpa pelo Conselho de Disciplina.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.755 - MS
(2014/0272601-0)**

RELATORA :MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES :LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS
AGRAVADO :JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 368/372e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto incide a Súmula n. 280/STF (fls. 345/346e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 349/354e):

A par de tal situação, a determinação do acórdão contraria os citados arts. 18 e 35, da Lei Federal 5.821/72, pois tratam das hipóteses de ressarcimento em preterição e da configuração de Quadro de Acesso ou Lista de Escolha, excluindo tais possibilidades em casos como o do agravado.

Verifica-se, então, que a violação aos dispositivos federais prescinde de qualquer exame de lei local.

Com contraminutas (fls. 357/361e), os autos foram encaminhados a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fl. 296e):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – INDEVIDA EXCLUSÃO DO AUTOR DO QUADRO DE PROMOÇÃO – COMPROVADO ERRO ADMINISTRATIVO – DEVIDO RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – DESNECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DA MATÉRIA – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 320/324e).

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 326/336e):

Segundo consta da sentença e do acórdão recorrido, o Comandante-Geral da PMMS deveria ter incluído o Recorrido/Impetrante no Quadro de Acesso da PMMS para concorrer a promoção à Cabo, o que gera para o impetrante o direito de ser promovido em ressarcimento de preterição por erro administrativo.

No entanto, não há direito líquido e certo do impetrante em ser promovido em ressarcimento de preterição, isto porque, além de ter sido condenado em dois processo penais a penas de detenção que somadas perfaziam mais de 12 meses, também não foi isentado de culpa pelo Conselho de Disciplina, pelo contrário o mesmo sofreu a sanção a administrativa de reforma por ser incapaz de permanecer no serviço ativo.

Ademais, pelo princípio da simetria e diante do entendimento de que não devem ser concedidos mais direitos aos militares estaduais do que aqueles conferidos aos militares das Forças Armadas, vejamos o que dispõe o art. 18 da Lei n. 5.821/1972, que trata sobre a promoção dos oficiais das Forças Armadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões (fls. 339/343e), o recurso foi inadmitido (fls. 345/346e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou indevida a exclusão do Agravado do quadro de promoção, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 2956/301e):

Contudo, como muito bem colocado pelo julgador de 1º Grau esta regra (redução do tempo) não pode ser aplicada como pretexto para deixar o apelado/autor "de fora" do quadro de acesso à promoção, nos casos em que este mesmo assim conseguiu atingir o tempo de serviço necessário. Aliás, este é o caso dos autos, o que está claramente demonstrado na ata n. 003/CPP/PMMS/2008 (fls. 37/38), onde consta que apesar da recontagem do tempo de serviço, o autor/apelado permaneceu na classificação n. 06 dentro do Almanaque, vejamos o que consta do referido documento:

"Foi condenado nos autos APM nº 001.05.031674-6 a 08 meses de detenção. Em 05JUL06 foi dada extinção da punibilidade de OF. 2151/2006 JME, EM 05JUL06. Esta respondendo Conselho de Disciplina conforme Portaria nº 0227/CORREG/PMMS/CD/2007, publicada no BCG 058 de 26/04/07. 2ª CONDENAÇÃO APM 001.06.048604-0, pena de 06 meses de detenção art. 223 do CPM. Perdeu a antiguidade passando a ocupar a classificação a partir da data 03/05/87. Permanece o 006 do Almanaque." Estes dados constam da informação daqueles que deixaram de ser incluídos nos Quadros de Acesso por Antiguidade "por estarem presos preventivamente ou em cumprimento de pena ou na condição de desertor ou respondendo Conselho de Disciplina.", sendo que no caso do apelado o fato se deu em virtude de existência de Conselho de Disciplina instaurado contra ele por meio da Portaria n.

0227/CORREG/PMMS/CD/2007.

Pois bem, em que pesem todos os argumentos trazidos pelo apelante, o Decreto n. 10.769/02 em seu artigo 38 é taxativo ao mencionar as situações em que o militar não pode ser incluído no quadro de acesso, vejamos:

(...)

Assim, da simples leitura do dispositivo, nota-se que a situação do autor/apelado não está prevista em lei, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o mesmo ser excluído do Quadro de Acesso por Antiguidade. Aliás o requerente/apelado já estava reformado (24/04/2008) quando da publicação da Ata nº 003/CP/PMMS/2008 (18/06/2008).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos documentos carreados nos autos, consignou que os agravantes não cumpriram todos os requisitos previstos no Decreto n. 68.951/78, necessários para obter a promoção pleiteada.

2. Contrariar o entendimento esposado pela Corte local demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, atraindo a aplicação da súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 525.606/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO SUBJETIVO À PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos documentos carreados nos autos, consignou que os agravantes não cumpriram todos os requisitos previstos na Lei Estadual 12.344/2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para a obter da promoção pleiteada.

2. Infirmar o entendimento esposado pelo Tribunal Pernambucano demandaria não só o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, mas também a análise de legislação estadual. Incidência dos enunciados sumulares 7/STJ e 280/STF.

Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 339.710/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 03/10/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0272601-0

AgRg no
AREsp 601.755 / MS

Números Origem: 08096628820138120001 0809662882013812000150002 8096628820138120001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.